

Junho de 1991, data em que aquele país assumiu a responsabilidade pelas relações internacionais.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 20 de Abril de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 105/93

Por ordem superior se torna público que a Polónia depositou, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, a 19 de Março de 1993, o instrumento de ratificação da Convenção Quadro Europeia sobre a Cooperação Transfronteiriça das Colectividades ou Autoridades Territoriais, aberta à assinatura em Madrid, em 21 de Maio de 1980.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 20 de Abril de 1993. — O Subdirector-Geral, *Vasco Bramão Ramos*.

Direcção-Geral das Comunidades Europeias

Aviso n.º 106/93

Por ordem superior se torna público que a Parte Espanhola denunciou, no dia 25 de Março de 1993, o Convénio Postal, por troca de notas, entre os Governos Português e Espanhol, de 1 de Maio de 1959, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 282, de 9 de Dezembro de 1959.

Ao abrigo do artigo 11.º do Convénio, a presente denúncia entrará em vigor a partir de 25 de Junho de 1993. Em conformidade, as relações postais entre Portugal e Espanha passarão a ser regidas nos termos da Convenção Postal Universal e dos acordos e regulamentos a ela anexos.

Direcção-Geral das Comunidades Europeias, 13 de Abril de 1993. — O Subdirector-Geral, *Carlos Manuel Durrant Pais*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 175/93

de 12 de Maio

A Directiva n.º 92/40/CEE, do Conselho, de 19 de Maio, estabelece a nível comunitário as medidas de luta contra a gripe aviária, a fim de assegurar o desenvolvimento racional do sector das aves de capoeira e contribuir para a protecção da sanidade animal na Comunidade.

Torna-se agora necessário transpor o referido diploma comunitário para o direito interno.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/40/CEE, do Conselho, de 19 de Maio, que estabelece as medidas de luta contra a gripe aviária.

Art. 2.º As normas técnicas de execução do presente diploma são objecto de portaria do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º Compete ao Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA) o controlo e a aplicação das medidas consagradas no presente diploma e das suas disposições regulamentares, podendo essa competência ser delegada nas direcções regionais de agricultura.

Art. 4.º — 1 — A inobservância das medidas de controlo a aplicar em caso de aparecimento de um foco de gripe aviária nas aves de capoeira estabelecidas nos termos do artigo 2.º constitui contra-ordenação, punível com coima, a aplicar pelo presidente do IPPAA, cujo montante mínimo é de 10 000\$ e o máximo de 500 000\$.

2 — A negligência é punível.

3 — As coimas aplicadas às pessoas colectivas podem elevar-se até ao montante máximo de 6 000 000\$, em caso de dolo, e de 3 000 000\$, em caso de negligência.

Art. 5.º — 1 — Podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as sanções acessórias previstas na legislação em vigor.

2 — Quando seja aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento ou de cancelamento de serviços, licenças ou alvarás, a reabertura do estabelecimento e a emissão ou a renovação da licença ou alvará só terão lugar quando se encontrarem reunidas as condições legais e regulamentares exigidas para o seu normal funcionamento.

Art. 6.º O produto das coimas reverte:

- a) Em 30%, para o IPPAA;
- b) Em 10%, para a entidade que levantou o auto;
- c) Em 60%, para o Estado.

Art. 7.º Compete ao IPPAA assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma e respectiva regulamentação, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Março de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 26 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 27 de Abril de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 176/93

de 12 de Maio

A criação e a produção de animais da espécie suína ocupam um lugar muito importante na agricultura da Comunidade, constituindo uma importante fonte de rendimento para uma parte significativa da população rural.

No âmbito da respectiva política nacional, a maioria dos Estados membros tem vindo a incentivar a produção de suínos reprodutores de raça pura ou de raça híbrida, de acordo com normas zootécnicas determinadas.

Todavia, existem disparidades entre as políticas nacionais, as quais podem constituir um entrave às trocas intracomunitárias.

No sentido de harmonizar essas políticas, a Comunidade Europeia adoptou a Directiva n.º 88/661/CEE,